
O JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL - ESTUDO COMPARATIVO

*THE JURY IN THE UNITED STATES AND BRAZIL -
A COMPARATIVE STUDY*

*Ricardo Resende de Araújo
Advogado da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Júri Nos Estados Unidos da América; 1.1 Serviço de júri dos Estados Unidos; 1.2 Competência; 1.3 Quem pode ser jurado nos Estados Unidos; 1.4 Número de jurados nos Estados Unidos; 1.5 Veredictos; 2 Júri no Brasil; 2.1 Crimes de competência do júri no Brasil; 2.2 Composição do júri no Brasil; 3 Relato de minha Experiência no Júri; 4 Considerações Finais. Referências.

RESUMO: A função de julgar quem comete crime representa um aspecto característico de diversas sociedades. Manter a ordem social é uma necessidade premente de todo grupo social. Alguns Estados deferem a função de julgar ao Júri e outros a Juízes singulares. Os Estados Unidos adotam o Sistema do Júri e o Brasil um sistema misto. O presente trabalho pretende fazer breve abordagem sobre o Júri nos Estados Unidos e no Brasil, características e pontos positivos e negativos de cada Sistema Jurídico, objeto de frequentes manifestações da doutrina contra e a favor. Diante de tal aspecto tentou-se demonstrar a posição de alguns doutrinadores, chamando-se sempre atenção para os aspectos mais discutidos e relevantes acerca do tema. Busca desenvolver estudo comparativo entre o Tribunal do Júri brasileiro e o norte-americano, eis que este por sua tradição corporifica a ideia que inspirou a presente reflexão.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Processo Penal. Júri. Estados Unidos. Brasil. Aspectos legais e sociais.

ABSTRACT: The role of judge who commits crime is a characteristic feature of many societies. Maintain social order is a pressing need for any social group. Some states defer the function of the jury judging the judges and other individuals. The United States adopt the Jury System and Brazil a mixed system. This work intends to make a short approach to the Jury in the United States and Brazil, characteristics and strengths and weaknesses of each legal system, the object of frequent demonstrations for and against the doctrine. Faced with this aspect we tried to demonstrate the position of some scholars, is always calling attention to the aspects discussed and relevant information about the topic. Seeks to develop a comparative study of the jury Brazilian and North American, for behold, this tradition embodies the idea that inspired this reflection.

KEYWORDS: Constitutional Law. Criminal Procedure. Jury. United States. Brazil. Legal and social aspects.

INTRODUÇÃO

Desde que o homem passou a viver em sociedade surgiu à necessidade premente de criação um órgão ou estrutura com a função de compor os conflitos, ou seja, aqueles dissensos, desavenças, controvérsias que, naturalmente, surgiam entre os membros da comunidade e esta função é um dos principais objetos do Direito. Daí advém à máxima *ubi societas, ibi ius*.

Ser gregário é uma das características mais marcantes do *homo sapiens*. Não é exclusiva, é verdade, pois existem outros animais, que formam grupos ou bandos. Alguns destes grupamentos são bem circunstanciais e não perenes. No entanto, existem grupamentos de animais bem mais complexos e considerados superiores em relação aos demais, como é o caso das abelhas e das formigas.

Segundo A. L. Machado Neto¹, a sociedade animal é estática. Não tem história e nem faz progresso. Por exemplo, o ninho do joão-de-barro e a forma das abelhas produzirem mel é a mesma desde primórdios. Assinala, ainda, que a sociedade animal não desenvolve cultura. Eventual mudança de padrão comportamental se deve à força do cego instinto animal e não por progresso. Finalmente, as sociedades animais não são governadas por normas sociais reguladores de conduta, mas sim pela fatalidade das leis biológicas.

Portanto, nossa sociedade é regulada por normas sociais, que é o nosso marco diferenciador. As normas de conduta não são uniformes, mas diferentes, fruto da evolução e da cultura própria dos mais diversos grupos sociais que existem no mundo. Assim, evoluímos do tempo em que os conflitos eram resolvidos pelo líder religioso, que transmitia a solução divina; ou pelos soberanos, que como fonte do poder também julgavam as demandas que lhes eram submetidas até o ponto que os próprios concidadãos passaram a julgar os casos e definir quem tem razão.

Obviamente, como padrão cultural, várias sociedades adotavam formas próprias de solução dos conflitos sociais. Vamos nos ater àquelas que convergiram para o sistema que defere aos próprios pares o dever de julgar seus concidadãos de acordo com o sistema legal vigente.

Mas, afinal de contas, será que o sistema de resolução de demandas pelo Júri funciona bem? O senso comum nascido da vivência social, comunhão de valores comuns, conhecimento da personalidade do julgado será superior à acuidade do Juiz técnico singular? Ampliar a competência do Júri no Brasil para os mesmo moldes dos Estados Unidos traria

1 Machado, A. L. Neto. *Sociologia Jurídica*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. p. 120-121, 1987.

vantagens para nosso sistema? O que seria mais eficiente? Júri ou Juiz Singular? É sobre estes pontos o presente estudo cogita tratar.

1 O JÚRI NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A tradição do julgamento pelo Júri nos Estados Unidos é mais antiga que o próprio e foi trazida pelos colonizadores ingleses. Segundo Luiz Flávio Gomes e Ana Paula Zomer Sica², como precedente histórico deste instituto, com marcante nota de engajamento popular na administração da Justiça, muito provavelmente foi na Inglaterra que esse procedimento surgiu nos idos 1066, e talvez importados da Normandia. Os membros do colegiado juravam agir com justiça. Daí a denominação “juror”. O marco legal deste instituto foi a Carta Magna de 1215, do Rei João Sem Terra, mais especificamente na sua cláusula 39 que consagrava o direito de “um homem livre ser julgado por seus pares”.

Portanto, por força do processo de colonização levado a efeito pela Inglaterra, os norte-americanos também receberam dos ingleses o sistema jurídico da *Common Law*, que tem por base o direito consuetudinário.

E, quando adotou sua Declaração de Direitos, em 1791, a nova nação especificou que “em todos os processos criminais, os acusados terão direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial”. Ela também estabeleceu que o direito a julgamento por tribunal do júri em processos civis devia ser preservado. Nos anos seguintes, a Suprema Corte dos EUA interpretou essas garantias de maneira a ajustar o conceito do júri para que atendesse a condições variáveis. Numa tradução livre, a Constituição norte-americana afirma que:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houver ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.³

Podemos afirmar que o Júri é uma instituição democrática e que representa uma das conquistas sociais mais importantes. Como o poder

2 GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. *O Tribunal do Júri no Direito Comparado*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299>. Acesso em: jun. 2012

3 The Trialofall Crimes, except in Cases of Impeachment, shallbebyJury; andsuchTrialshallbeheld in theStatewherethesaid Crimes shallhavebeencommitted; butwhennotcommittedwithinyState, theTrialshallbeatsuchPlaceorPlaces as theCongressmayby Law havedirected.

emana do povo nada mais justo que o próprio povo, de forma livre e soberana, julgue seus pares. O Júri não teria lugar numa tirania, numa ditadura e nem em qualquer outra forma de regime opressor, mas é próprio da democracia.

Inicialmente, todos os Júris tinham 12 membros, porém a Suprema Corte Americana conferiu maior flexibilidade ao sistema ao admitir Júri com seis membros. O seguinte texto, expressa com propriedade, a missão do Júri nos Estados Unidos *in verbis*:

Provar a culpa acima de qualquer dúvida razoável pode ser um teste bastante difícil para os jurados. Embora exista a possibilidade de o culpado sair livre após o julgamento pelo tribunal do júri, esse sistema ainda supera qualquer outro. [Um Julgamento por Júri]

A tradição do tribunal do Júri está arraigada à cultura norte-americana. Quem não se lembra de casos polêmicos como o julgamento do ex-jogador de OJ Simpson além de inúmeros filmes logo convertidos em sucesso mundial? Vejamos alguns números pertinentes à mobilização do Júri nos Estados Unidos da América⁴

1.1 SERVIÇO DE JÚRI DOS ESTADOS UNIDOS. ESTIMATIVA DO NÚMERO DE PESSOAS CONVOCADAS A CADA ANO A PRESTAR SERVIÇO COMO JURADO NOS ESTADOS UNIDOS: 32 MILHÕES

- Número estimado de convocações devolvidas pelo correio, marcadas como destinatário não encontrado: quatro milhões.
- Número estimado de pessoas desqualificadas para o serviço (não cidadãos, não residentes, presos por crime qualificado): três milhões.
- Número estimado de pessoas isentas do serviço (pessoas que prestaram serviço como jurado recentemente, pessoas com determinadas ocupações): dois milhões.
- Número estimado de pessoas dispensadas por dificuldades financeiras ou médicas: três milhões.

⁴ State-of-the-StatesSurveyofJuryImprovementEfforts [Pesquisa de Iniciativas para Melhoria dos Júris da State-of-the-States] (abril de 2007), Centro Nacional dos Tribunais Estaduais

- Número estimado de pessoas “dispensadas” pelos tribunais antes da data marcada por cancelamento ou adiamento dos julgamentos: oito milhões.
- Número estimado de pessoas que simplesmente não aparecem após terem sido convocadas: três milhões.
- Número estimado de pessoas que se apresentam para prestar serviços como jurado a cada ano: oito milhões.
- Número estimado de jurados arrolados a cada ano: um milhão e meio.

A referida estatística do Governo norte-americano revela que são 154 mil o número de julgamento pelo Tribunal do Júri (149 mil em tribunais estaduais e cinco mil em cortes federais). Deste montante, apresenta a seguinte divisão por assunto:

- 66% processos criminais (47% de delitos graves mais 19% de delitos leves);
- 31% de processos civis;
- 4% categorizado como – outros

Nota: a soma supera 100% devido ao arredondamento para fração superior.

1.2 COMPETÊNCIAS

Grosso modo, quase os todos os processos civis e criminais deverão ser julgados pelo Júri, só que nos casos criminais grande parte dos processos segue acordos prévios através dos *pleabargains* onde o acusado se declara culpado de um crime menos grave. Segundo pesquisas⁵, em quase 90% dos casos, esses acordos são feitos.

⁵ AW Alschuler (1979), Plea bargaining and its history, *Columbia Law Review*. <http://heinonlinebackup.com/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/clr79§ion=11>. Acesso em: jun.2012.

1.3 QUEM PODE SER JURADO NOS ESTADOS UNIDOS

Salvo mudanças pontuais que podem ocorrer num ou noutro Estado norte-americano para ser jurado na maioria dos Tribunais estaduais e federais⁶, é necessário ter cidadania norte-americana, residir na jurisdição geográfica atendida pelo Tribunal que irá julgar a causa, idade mínima de 18 anos de idade, falar e entender bem o inglês e não estar sob impedimento legal. Exemplificando: ter sido condenado criminalmente ou ter inaptidão para o encargo.

As estatísticas indicam que pelos menos 29% dos norte-americanos serviram ao júri durante um período de sua vida e esta experiência, comprovadamente, os tornam melhores cidadãos no sentido político da palavra.

1.4 NÚMERO DE JURADOS NOS ESTADOS UNIDOS

Via de regra, são 12 jurados, mas se admite também seis, em alguns casos.

1.5 VEREDICTOS

Nos EUA, as decisões devem ser unânimes: os jurados ficam reunidos, e deliberam várias vezes até chegar ao veredicto final. No momento de discussão da causa, todos falam e constroem um processo dialético que deve convergir para a decisão final. Os *insights* de cada um são coletivizados e o processo decisório demora até o consenso final.

Nos processos criminais, absolvição não quer dizer inocência, mas somente que as provas produzidas não levaram ao convencimento pleno da autoria do delito por parte do réu. O órgão acusatório do Estado não conseguiu desincumbir o seu dever de provar, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado cometeu o crime. Durante o processo impera presunção de inocência do réu.

2 JÚRI NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela Lei 18 de julho de 1822. Inicialmente, sua competência era restrita para julgar crimes de imprensa.

⁶ StateCourtOrganization [Organização dos Tribunais Estaduais], 2004, Departamento de Justiça dos EUA, Bureau de Estatísticas da Justiça. Acesso em: jun. 2012.

O marco constitucional no Brasil foi a Constituição Imperial, 25 de março de 1824, precisamente, na seção do Poder Judicial em dois artigos:

Art. 151 – O poder judicial é independente, composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152 – Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a Lei.

A Constituição de 1988 o reconheceu como instituição jurisdicional, dotada de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Art. 5º, XXXVII, d), atribuindo ao legislador o dever de deferir a organização, respeitando os princípios estruturantes:

a) Plenitude de defesa – o réu deverá ter direito à defesa plena. A intenção do Constituinte foi superlativar a garantia de “ampla defesa”, assim se possível uma gradação, a plenitude seria a máxima defesa possível. Guilherme de Sousa Nucci⁷ afirma que plenitude de defesa é defesa completa, perfeita, absoluta dentro das limitações das limitações naturais do ser humano. O renomado autor vai além quando diferencia ampla defesa de que plenitude de defesa ao afirmar que esta última possui o condão de provoca desequilíbrio entre as partes (acusação e defesa) devendo o Juiz, nas questões de direito, pender à favor do acusado. O professor José Adércio Leite Sampaio⁸ pontua esta diferença “na possibilidade de utilização de razões não propriamente jurídicas, como os valores sociais, os ideais de justiça e a circunstância do crime, que, em virtude da oralidade do processo diante dos jurados, pode introduzir aspectos de convencimento que faltam, via de regra, no julgamento apenas por juiz de carreira.” Isto ocorre muito na prática, quando advogados hábeis trazem para o julgamento toda sorte de argumento que possa beneficiar o réu, como, por exemplo, associar o réu a um parente muito querido pela sociedade, culpar a vítima pelo crime etc., Atuei com promotor em aproximadamente uma dúzia de julgamentos e pude presenciar bem isso.

b) Sigilo das votações – a incomunicabilidade e sigilo das votações dos jurados divergem do sistema norte-americano no qual os jurados

7 NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal de júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

8 A instituição do Júri no Brasil. <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1637>>. Acesso em: jun. 2012.

discutem a causa entre si, comungando conclusões e dividindo dúvidas até chegar à conclusão final. No mais, nosso sistema é muito complexo, os quesitos são difíceis de entender, como agravantes atenuantes, concurso de pessoas, etc. Uma experiência me chamou atenção num Julgamento na Comarca de Almino Afonso, corrido em 1999, o acusado foi condenado por tentativa de homicídio, Júri que atuei como promotor, pena de seis anos, após a proclamação do veredicto e leitura da Sentença e Plenário o Oficial de Justiça estranhou a condenação e disse que pelo fato do acusado ser temido os jurados não entenderam bem a questão, fica a dúvida, mas Justiça foi feita.

c) Soberania dos veredictos – Soberano é a qualidade suprema do poder, que se sobrepõe a todas as outras instâncias, a última palavra sobre o caso, essa prerrogativa do Conselho de Sentença que deveria ser soberano é muito questionada nos Tribunais, mas não deveria ser. Os Jurados, de acordo, com os ditames do artigo 472 do CPP são exortados a julgar causa com imparcialidade de acordo com a sua consciência. No segundo aspecto, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embora sujeita a recurso, no caso de conclusão manifestamente contrária à prova dos autos (*error in procedendo*), não pode ser alterada quanto ao mérito pela instância superior. Pode, entretanto, ser anulada para que, em novo julgamento, o Júri reanalise o caso tanto para manter, quanto para alterar a decisão anterior. Há entendimentos de que eventual omissão de quesitos e de manifestação do Conselho sobre tema importante pode dar margem à reforma pontual do julgado, por exemplo, para reconhecer concurso de crimes ou o princípio da consunção. Embora seja um tema sem consenso, a soberania do veredicto deve impedir a reforma de mérito, pela segunda instância, mesmo que em favor do réu. No direito comparado ou não se admite recurso ou o órgão de segundo grau será também composto por jurados.

2.1 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI NO BRASIL

Homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado; (CP, art. 121, §§ 1º e 2º).

Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (CP, art. 122);

Infanticídio (CP, art. 123);

Aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento, ou por terceiro (CP, artigos. 124, 155 e 126)

Não importa que os delitos sejam somente tentados, pois consumados ou tentados prevalece a competência do Júri.

O roubo com morte e o sequestro com morte são competência do juiz singular e não do Júri. No roubo, o objeto jurídico principal seria o patrimônio. No sequestro com morte, esta seria circunstância agravante especial que não desfiguraria a natureza de crime contra o patrimônio, parece contraditório, e é, o ter vale mais que o ser ao prevalecer o objeto jurídico patrimônio em detrimento da vida.

2.2 COMPOSIÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

Todo ano deverá ser elaborada uma lista com o nome dos jurados que funcionaram nos processos de competência da respectiva Comarca. O serviço do júri é obrigatório e o alistamento só poderá recair em cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade.⁹

Pela natureza do serviço do Júri, os recrutados devem refletir a realidade local, com membros de todos os segmentos sociais, considerando ainda que nenhum cidadão possa ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

A lista geral dos Jurados, deverá ser publicada em novembro de cada ano, a ainda poderá ser alterada de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer tipo até a publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recurso, dentro de 20 dias, para a superior instância, sem efeito suspensivo. O jurado terá idoneidade moral presumida e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Os requisitos para ser jurado no Brasil são:

- Ser maior de 18 anos;
- Não ter sido processado criminalmente;
- Ter boa conduta moral e social;

9 Art. 436 do Código de Processo Penal

- Estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor) – A recusa ao serviço do Júri importará na perda dos direitos políticos;
- Residir na área de jurisdição do Conselho do Júri;
- Prestar o serviço gratuitamente (voluntário);
- Idoneidade moral.

3 RELATO DE MINHA EXPERIÊNCIA NO JÚRI

Exercemos, por um pouco mais de dois anos, o cargo de promotor de justiça do Rio Grande do Norte – primeiro na Comarca de Caraúbas, depois Marcelino Vieira e por último Almino Afonso – todas estas cidades pequenas do sertão Norte-rio-grandense. Esta rica experiência profissional nos propiciou atuar em 12 processos de competência do Júri. Pude perceber que todos os processos foram julgados muito tempo depois do fato, em média mais de 10 anos, quando a repercussão social do crime já estava muito diluída. Os jurados tinham grande dificuldade de entender o complexo sistema de quesitação, com descrição dos elementos qualificadores subjetivos e objetivos, da legítima defesa, dos atenuantes e outros itens.

Outro aspecto que constatamos foi nos julgamentos dos casos que os acusados eram de família com poder ou influência na cidade, pareceu-nos que os jurados tinham certo temor reverencial e não ficavam inteiramente livres para exercerem seu papel com tranquilidade.

Houve um caso que me chamou atenção, não obstante o conselho de sentença ser formado por jovens, inclusive um estudante de direito, um réu, que bem recentemente tinha se entregado para ser julgado pelo crime de homicídio, foi absolvido por unanimidade. Detalhe importante, ele era líder duma família bastante temida na região e que atuava em assaltos a banco; depois, descobrimos mais circunstâncias do caso, pois estávamos apenas com um mês na comarca; e concluímos que a “entrega” foi estratégica já que ele tinha certeza que sairia inocentado do julgamento.

Creemos que é fácil o acesso aos potenciais jurados e “visitas” podem sempre ocorrer, contingência que conspira contra a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença.

Nos debates, muitas vezes, os advogados se pegam á fragilidade da prova testemunhal e ás “mudanças” de depoimento da testemunha que na Polícia falam com veemência; na instrução processual com certa

certeza e na sessão de julgamento com dúvida e clemência, pois o tempo quase tudo resolve, menos o anseio de Justiça daqueles que viram um ente querido vitimado pelo crime.

Muitas vezes a falta de prova técnica leva os jurados a aplicar a máxima do direito. *In dubio pro reu* e nesta quadra os advogados de defesa sempre repetem o mantra “melhor absolver 1000 culpados do que condenar um pobre inocente”.

O caos do sistema prisional é sempre usado como argumento de defesa, quando o réu era primário se dizia a cadeia só vai torna-lo um individuo mais perigoso, melhor concedermos mais vez chance a quem errou do que enviá-lo para a Universidade do Crime.

No mais, vale registrar, que o primeiro estudo sobre o tempo de processamento da justiça criminal já realizado no Brasil, ficou a cargo de Paulo Sérgio Pinheiro (1999)¹⁰ e intitulada “Continuidade Autoritária e Construção da Democracia”. O foco da pesquisa foi analisar os processos de linchamentos ocorridos no Brasil, no período compreendido entre 1980 e 1989, em São Paulo, o Estado mais rico do Brasil. O estudo apontou o tempo médio de processamento desses casos – 74,34 meses (6,18 anos). Muito tempo! Justiça tardia é o mesmo que injustiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento pelo Júri está perfeitamente adaptado à sociedade norte-americana e funciona bem, propiciando até engrandecimento do sentimento de cidadania por parte dos jurados eu serviram em pelos menos um julgamento;

O tempo de duração do processo nos Estados Unidos é razoável e a possibilidade de acordo com a acusação (*pleabargain*) nos processos criminais reduz substancialmente o número de processos que chegam até o julgamento final pelo Júri. O veredicto no sistema norte-americano culpado e não culpado é muito mais simples e racional que no brasileiro. A possibilidade de debates e discussões entre os Jurados fortalece o veredicto no sistema norte-americano. Ou seja, o sistema do Júri no Brasil é muito complexo e prolixo. Os processos demoram muito mais que o razoável. O fato da formação da culpa e julgamento serem diversos prolonga demais o processo.

10 RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. *O tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro*: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007, Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas3Art1.pdf>>.. Acesso em: jun. 2012.

A quesitação é muito complexa e dificulta a prolação de veredictos firmes e seguros sobre todas as circunstâncias do processo. A incomunicabilidade entre os membros do Júri é prejudicial porque evita a construção do consenso e comunhão de detalhes e observações que podem ter ficado alheios a algum (ns) do (s) membro (s) do Júri em prejuízo da verdade real e da Justiça.

Nas cidades pequenas os jurados muitas vezes são passíveis de pressões externas que podem prejudicar a imparcialidade dos veredictos.

Portanto, um novo Código de Processo Penal com abordagens mais práticas e racionais destes pontos no Brasil seria muito bem vindo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constituição*. Disponível em: <<http://www.loc.gov/rr/program/bib/ourdocs/Constitution.html>>

Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

RIBEIRO, Ludmila; DUARTE, Thais. *O tempo dos Tribunais do Júri no Rio de Janeiro*: Os padrões de seleção e filtragem para homicídios dolosos julgados entre 2000 e 2007, Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas3Art1.pdf>>.. Acesso em: jun. 2012.

MACHADO NETO, A. L. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

MARREY, Adriano Franco; SILVA, Alberto. *Teoria e prática do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SITES

www.stf.gov.br/

www.stj.gov.br/

www.juridico.com.br/

<http://jus.com.br/>

[http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299,](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299)

[http://heinonlinebackup.com/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/clr79§ion=11.](http://heinonlinebackup.com/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/clr79§ion=11)

[http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1637.](http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1637)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)